



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI Nº 5.844

**DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE USO COMUM DO LOTEAMENTO DENOMINADO "RESERVA DA CACHOEIRA", SUA INTEGRAÇÃO À CATEGORIA DOS BENS DOMINIAIS E SOBRE A OUTORGA DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas públicas de uso comum do povo e integradas na categoria de bens dominiais do Loteamento Urbano denominado "RESERVA DA CACHOEIRA", descritas e caracterizadas na planta de aprovação do Loteamento objeto do Decreto Municipal nº 7.339/2016, são objetos da concessão administrativa de uso autorizada pela presente Lei.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, independente de licitação, autorizado a transferir o uso das áreas públicas de que cuida o art. 1º desta Lei, mediante outorga de concessão administrativa de uso, não onerosa e com cláusula de exclusividade, à loteadora RESERVA DA CACHOEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (26.629.255/0001-01), observadas as seguintes condições:

I – prazo máximo de 20 (vinte) anos, renovável por igual período mediante aprovação legislativa;

II – intransferibilidade da concessão no todo ou em parte;

III – imodificabilidade das áreas objeto da concessão.

Parágrafo único. Outorgada a concessão, fica a concessionária autorizada a fechar o loteamento e a controlar o ingresso de estranhos em suas dependências.

Art. 3º Fica absolutamente vedada a concessionária o fechamento de qualquer das áreas de uso institucional, bem como da área verde aprovadas em loteamento em desacordo com o projeto de fechamento perimetral protocolada junto à prefeitura sob nº 13525/2016, respeitadas as faixas de APP relativas às nascentes e cursos d'água.

Art. 4º As áreas públicas do sistema de lazer e as vias de circulação, que serão fechadas, foram definidas por ocasião da aprovação do projeto do loteamento e constituem objeto de outorga de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º A concessionária, às suas expensas, enquanto vigorar a concessão deverá:

I – guardar, conservar e aprimorar as áreas objetos da concessão;

Gabinete do Prefeito

A(O) Luiz Stupp 5844

FOI PUBLICADA(O) em 19/12/2016

NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL Oficial M.M.)



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- elaborado pela concedente;
- II – urbanizar as áreas das praças, conforme projeto
- condições indicadas pela concedente;
- III – recolher o lixo domiciliar e a colocá-lo no local e
- e orientação da concedente;
- IV – fechar os acessos ao loteamento, conforme projeto
- horas de sua ocorrência, qualquer ato de esbulho ou turbação que tenha por objeto as áreas envolvidas pela concessão;
- V – comunicar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito)
- seguranças;
- VI – observar o projeto e a localização das guaritas de
- loteamento para exercício normal de suas funções e fiscalização do cumprimento das condições da concessão;
- VII – permitir que os agentes públicos ingressem no
- registro do contrato de concessão e sua renovação.
- VIII – satisfazer a todas as despesas com a lavratura e
- IX – durante o prazo de vigência do contrato a ser celebrado deverá a Associação manter e promover todas as reparações necessárias nas benfeitorias implantadas conforme o projeto aprovado, notadamente no que se refere à manutenção da pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, rede de água potável, rede de esgoto, canalização de águas pluviais, rede de iluminação e energia elétrica;
- X – promover a colocação das placas de denominação das ruas, das avenidas e das praças, conforme leis municipais pertinentes.

Art. 6º A concessão não libera a concessionária e seus associados de qualquer obrigação, dever ou responsabilidade a que devam observar em razão de medidas legais ou jurídicas.

Art. 7º Será aplicada pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei ou do contrato de concessão, a pena de rescisão, integrando ao patrimônio do Município independentemente de indenização, todas as benfeitorias porventura efetuadas.

Parágrafo único. A pena a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada depois de escoado o prazo de 30 (trinta) dias para a concessionária defender-se e de ter sido considerada culpada.

Art. 8º O contrato de concessão de que trata esta Lei, somente será celebrado após o loteador haver cumprido com todas as obrigações por ele assumidas no projeto do loteamento, após a efetiva e regular constatação pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal local.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL**

publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 13 de dezembro de 2016.

  
**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 131/2016**  
**Autoria: Poder Executivo Municipal**